



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.606 - RJ (2014/0283073-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
EMBARGANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
EMBARGANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COTEJO NÃO REALIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DEFERIDO O PEDIDO PARA IMEDIATO JULGAMENTO PELO JÚRI.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. A ausência de indicação do dispositivo legal, a que teria sido atribuído interpretação divergente, implica o não conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, caracterizando deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.
3. A comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, requer a transcrição dos trechos dos acórdãos em confronto, com o cotejo analítico das teses divergentes, não bastando apenas a transcrição do voto condutor do aresto.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que *O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo* (AgRg no TutPrv no REsp 1709754/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, e deferido o pedido para a imediata realização do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, e deferir o pedido para a imediata realização do Júri, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.606 - RJ (2014/0283073-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
EMBARGANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
EMBARGANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, acolhendo anteriores embargos, conheceu do agravo regimental para negar-lhe provimento.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão *afastou de plano a alegação de nulidade do aditamento da denúncia, por ausência de violação ao art. 384 do CPP, quando na verdade, a tese trazida pelos Embargantes diz respeito à violação ao Princípio da Correlação entre a denúncia e a pronuncia, e não quanto à violação ao artigo 384 do CPP, cujo artigo foi mencionado como violado pela defesa técnica dos Embargantes com relação a outro aspecto, qual seja, ausência de fato novo a ensejar o aditamento a denúncia por parte do Parquet* (fl. 4.536).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição e obscuridade apontadas.

Impugnações apresentadas às fls. 4.543/4.550 e 4.554/4.560.

Por petição de fl. 4.564, solicita o assistente de acusação *a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, com a autorização/determinação para o prosseguimento da ação penal, tal como já pleiteado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.606 - RJ (2014/0283073-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O acórdão embargado, no que interessa, foi assim fundamentado:

Sustentou-se no regimental que a decisão monocrática que não proveu o agravo em recurso especial deve ser reformada, diante da inafastável violação aos arts. 384, 413, §1º e 564, III, b, todos do Código de Processo Penal, além da violação ao princípio da correlação entre a decisão e a denúncia. Ainda, que deve ser afastado o óbice veiculado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que não se pretende reexame de provas.

A alegada violação do princípio da correlação entre a inicial acusatória e a sentença tendo em vista a nulidade do aditamento da denúncia, é relativa à três aspectos da capitulação jurídica: a consumação delitiva (alteração da forma consumada para a forma tentada), o elemento subjetivo do tipo (dolo eventual para dolo direto) e a alteração dos fatos descritos na peça acusatória como fraude processual. Aduziram que a alteração da imputação contida na peça acusatória teria se dado sem a superveniência de qualquer fato novo durante a instrução criminal.

O Tribunal de origem, ao afastar as preliminares de nulidade processual arguidas, baseadas na aventada violação ao princípio da correlação entre a inicial acusatória e a sentença, utilizou-se dos seguintes fundamentos (fls. 3.632/3.649, com destaques):

[...]

A Defesa sustenta, também, a preliminar de nulidade do decisum de pronúncia em relação ao crime de fraude processual (art. 347 do CP), por alegada violação ao Princípio da Correlação, aduzindo que nada do que foi narrado na Sentença guerreada encontra-se descrito no aditamento à denúncia.

Sem amparo a preliminar suscitada pelos Recorrentes, a qual não merece prestígio.

Diversamente do sustentado pela Defesa, limitou-se o magistrado de piso a explicitar as razões que o convenceram a pronunciar os acusados, reproduzindo os depoimentos das testemunhas, fundamentando o decisum nos indícios de autoria e materialidade apurados, cabendo destacar-se que nas razões defensivas, não se fala em excesso de linguagem. Ao reverso, afirma-se categoricamente, que o magistrado em sua decisão de pronúncia, ao fundamentar o cometimento do crime de fraude processual, narra fatos totalmente diferentes do contido na peça exordial, argumentando-se, ainda, que a "exordial imputa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos Acusados ora Recorrentes, como fraude processual, a conduta de ter jogado o veículo na ribanceira" e não o que foi descrito pelo Juiz a quo ao proferir a sentença de pronúncia.

Ora, o que se observa da denúncia aditada é que aos acusados foram imputadas as condutas de inovar artificialmente o local dos fatos. Confira-se:

[...]

Verifica-se, pois, que o magistrado primevo transcreveu os depoimentos colhidos em Juízo e apontou os elementos de convicção encontrados nos autos, a fim de evidenciar as provas da materialidade e autoria, não constituindo afirmações incisivas que possam influenciar o ânimo dos jurados. A sentença de Pronúncia, desta forma, fundamentou de forma satisfatória a presença dos elementos constitutivos dos delitos imputados, conforme descrito na peça acusatória, não havendo que se falar em nulidade na decisão, eis que observados os princípios da correlação e do sistema acusatório.

[...]

No que se refere à tese de nulidade do aditamento da denúncia quanto aos fatos capitulados como fraude processual, considerou-se sem razão os ora agravantes, haja vista que pelos aditamentos da peça acusatória, não se constatou alteração dos fatos descritos, consistentes em inovar artificialmente o local dos fatos.

É o que se extrai da leitura das peças acusatórias:

[...] os policiais militares Fábio da Silveira e Márcio Oliveira chegaram ao local do fato e, ao constatarem o óbito da vítima, com o nítido propósito de garantir a impunidade do crime, se associaram aos companheiros de farda, Marcos Paulo e Willian Luis, ocasião em que os denunciados alteraram o estado do lugar, retirando o corpo do carro e jogando o veículo na ribanceira, de forma a criar falsos fatos, para impedir que o homicídio fosse descoberto (denúncia de fls. 2/5).

[...] os policiais militares Fábio da Silveira e Márcio de Oliveira chegaram ao local do fato e, diante da não localização da vítima, com o nítido propósito de garantir a impunidade do crime, se associaram aos companheiros de farda, Marcos Paulo e Willian Luis, ocasião em que os denunciados, visando produzir efeito em processo penal, inovaram artificialmente o estado do lugar do fato, jogando o veículo na ribanceira, de forma a criar falsos fatos, pretendendo induzir em erro os peritos (denúncia retificada de fls. 2.695/2.697).

A sentença de pronúncia explicitou a presença de indícios quanto ao crime conexo em questão, consistente na alteração do local do crime, tudo conforme os fundamentos a seguir elencados (fl. 3.394):

Por outro lado, relativamente ao crime conexo, importa ressaltar que a prova dos autos também trouxe indícios quanto à sua ocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, muito embora o 1º réu tenha dito, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, que havia sido induzido a erro pelo Delegado de Polícia que colheu seu depoimento no início das investigações, é fato que consta naquele depoimento a afirmação do então indiciado de que, ao chegar ao local do acidente, observou que o vidro dianteiro do veículo apresentava-se "estilhaçado, com um orifício de pequena dimensão na altura do volante", sendo certo que logo em seguida, ainda naquela madrugada e quando apenas os réus se encontravam próximos ao veículo, esse vidro foi quebrado pelo corréu Fábio, com uma pedra de aproximadamente oito quilos, sob a alegação de que tinha a intenção de verificar se alguém se encontrava ferido dentro do veículo.

Da mesma forma, as provas produzidas na primeira fase e também as testemunhas ouvidas em Juízo, corroboraram a possibilidade de a vítima ter sido retirada do veículo, uma vez que o cinto de segurança do motorista encontrava-se afivelado e esgarçado, o que indica que havia um condutor no veículo, o qual estaria utilizando o cinto.

Ademais, o banco do motorista encontrava-se totalmente reclinado para trás, entretanto, foram constatadas avarias no automóvel, que impediam o retorno do banco para a posição normal, indicando, assim, que o referido banco foi reclinado antes de o veículo sofrer as avarias decorrentes da queda do barranco.

Assim, impõe-se a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri, uma vez que as provas dos autos trouxeram indícios da ocorrência dos delitos imputados aos réus, assim como indícios suficientes de autoria.

Assim, conforme acima explicitado, constatou-se que não houve alteração dos fatos descritos, consistentes em inovar artificialmente o local dos fatos, devendo ser afastada a alegação de nulidade do aditamento da denúncia, por ausência de violação ao art. 384 do CPP.

Outrossim, seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. No mesmo sentido: REsp 1422342/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A leitura do trecho acima transcrito revela que, de fato, a tese de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença de pronúncia não foi apreciada, de modo que passo a suprir o acórdão.

No especial, aduziram os embargantes que a Corte de origem teria ensejado divergência jurisprudencial com o REsp 703.030/PR, ao argumento de que é defeso ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado fundamentar a pronúncia com fatos que não constaram da denúncia.

Todavia, a ausência de indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuído interpretação divergente por outro Tribunal implica o não conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, não se logrou comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses divergentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo (AgRg no TutPrv no REsp 1709754/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018). No mesmo sentido: HC 437.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para suprir a apontada omissão, sem efeitos modificativos, e deferir os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 4.448/4.449) e pelo assistente de acusação (fl. 4.564), para determinar a imediata realização do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0283073-5 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 606.606 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01750428020088190001 1750428020088190001 20080011722360 201424750672

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
AGRAVANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
EMBARGANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
EMBARGANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, e deferiu o pedido para a imediata realização do Júri, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.